

## CONTRIBUIÇÃO DIALÓGICA E POLIFÔNICA AO DISCURSO DO DIREITO

### *DIALOGIC AND POLYPHONIC CONTRIBUTION TO LEGAL DISCOURSE*

Luana Rosário;<sup>1</sup>

Valdicléa Souza.<sup>2</sup>

**Resumo:** Neste trabalho, ressaltaram-se as contribuições dos estudos da linguagem bakhtinianos, sobretudo, do dialogismo e da polifonia, a fim de provocar uma releitura do discurso jurídico de matriz racionalista. Para tanto, fez-se mister uma compreensão dos mecanismos de produção e recepção do discurso do Direito à luz da filosofia da linguagem. A partir desta, pode-se notar como o monologismo foi ganhando um corpo discursivo robusto dentro das práticas jurídicas. Ademais, analisou-se o imbricamento entre linguagem, ideologia, poder e os mecanismos de silenciamento engendrados no discurso jurídico, a partir das discussões de Michel Foucault e Roland Barthes. Com vistas a evidenciar a importância da formulação de um programa jurídico científico que vise a um efetivo processo de democratização, abertura e reconhecimento de vozes equipolentes presentes nas relações jurídicas, fez-se uma breve exposição da teoria dialógica e polifônica de Mikhail Bakhtin. Para a concretização desta pesquisa, adotou-se a perspectiva metodológica da hermenêutica da compreensão aliada ao método da Análise do Discurso, de origem francesa. A intenção desse estudo é fomentar um debate acerca do sistema ideológico que sustenta as práticas jurídicas nos tempos hodiernos, buscando, assim, uma real transformação do discurso do Direito.

**Palavras-chave:** Discurso jurídico. Dialogismo. Polifonia. Ideologia. Poder.

**Abstract:** In this paper, the contributions of Bakhtin's studies about language, mainly, the studies about dialogism and polyphony were pointed, for the purpose of inducing the rereading about legal discourse of rationalist paradigm. Before it was necessary the understanding of device of production and reception of Law in a perspective the philosophy of language. From this, it may to evidence how the monologism was making a robust discursive body inside legal practices. Furthermore, it analyzed the interlacement between language, ideology, power and devices of muting engendering in legal discourse, as of discussion of Michel Foucault and Roland Barthes. In order to evidence the importance of the formulation of a legal scientific program that aim at a actual process of democratization, access and recognition of equable voices resident in legal relationships, it made a brief

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, ênfase em Direito Constitucional, linha de Pesquisa Cidadania e Efetividade dos Direitos. Professora assistente de Direito Constitucional na Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC. Editora da Diké. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional, Democracia e Hermenêutica, certificado no DgP/CNPq. Também atua nas áreas de Filosofia Jurídica e Hermenêutica Jurídica.

<sup>2</sup> Mestre em Letras pela Universidade Estadual de Santa Cruz, professora regente de Língua Portuguesa e Língua Inglesa - Secretaria de Educação, atuando principalmente no seguinte tema: leitura e construção de sentido, bacharelada em Direito, Discente Pesquisadora Voluntária do Grupo de Pesquisa JCHD.

exposition of dialogic and polyphonic theory of Mikhail Bakhtin. For the achievement of this research, it chose the methodological perspective of comprehensive hermeneutics and the method of speed analysis, from French. The choice was made due to the relevance given to ideological bias. The intention of that investigation is to promote a debate about ideological system that base legal practices in modern times, aiming, just as, a actual remaking of Law discourse.

**Keywords:** Legal discourse. Dialogism. Ideology. Power.

## 1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho visa perquirir se as contribuições da teoria dialógica e polifônica de Mikhail Bakhtin permitem elaborar uma releitura do discurso jurídico. Para isso, investiga se o discurso jurídico é discurso dominante que se sobressai diante de relações de poder, sendo, por isso, monológico, totalizante e colonizador. De modo que buscará elucidar se o discurso jurídico ao se pretender – predominantemente racional, pretensiosamente, sem sucesso – afastar conteúdos ideológicos. Analisar-se-á o discurso jurídico a partir da perspectiva dialógica e polifônica de Mikhail Bakhtin. Refletir-se-á sobre o sistema jurídico em uma inter-relação com linguagem, poder, e ideologia, consoante Michel Foucault e Roland Barthes.

Em uma sociedade que se pretende solidária, plural e atenta à alteridade, a teoria dialógica e polifônica de Mikhail Bakhtin tem muito a contribuir com o discurso jurídico, de matriz, *predominantemente monológico*. Nesse sentido, tal teoria contribui para uma revisão do conceito fechado de Direito e suas manifestações discursivas, na medida em que descortina os fundamentos da enunciação, a natureza dos fenômenos de linguagem, assim como revela a importância do social na formulação de discursos pretensamente monofônicos, os quais reiteram, na realidade, relações de poder e autoritarismo.

Percebe-se a pertinência teórica do tema, haja vista que as discussões acerca do discurso jurídico não se encontram encerradas. Publicações de autores como Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que o aborda sob a perspectiva da pragmática, João Maurício Adeodato, sob a perspectiva retórica, Lênio Streck, sob a perspectiva fenomenológica, para ilustrar o cenário nacional, continuam promovendo profícuos debates nesta temática, longe de se obter consensos. A relevância social do tema é patente, uma vez que o Direito é discurso decisório e de poder, afeta a vida e a cidadania das pessoas que vivem em sociedade.

A convicção epistemológica que norteará a pesquisa será fenomenológica. Compreende-se o tema em estudo como um fenômeno a ser apreendido em sua complexidade,

de maneira não totalizadora, um constructo de nossa intencionalidade, que resulta do desentranhamento de uma de suas possibilidades. Com base na proposta do pluralismo metodológico,<sup>3</sup> de Feyerabend, conjugar-se-á a perspectiva metodológica hermenêutica compreensiva ao método de interpretação da análise do discurso de origem francesa, por compreender que o Direito é uma instância ideológica, cuja significação é produto das relações sociais, históricas e culturais. Ademais, o método em tela possibilita enxergar o Direito como fenômeno do discurso, no qual se inscreve e é inscrito relações de poder e ideologias que distorcem a sua materialidade. A técnica empregada será a pesquisa bibliográfica.<sup>4</sup>

## 2 RACIONALIDADE E MONOLOGISMO DO DISCURSO JURÍDICO À LUZ DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM

Para tratar do discurso jurídico, é preciso refletir sobre dois signos imbricados de razão em seu significado: discurso e Direito. “*Logos*, de onde vem linguagem, seria o princípio ou força responsável pela regência do mundo. É o termo grego que significa, ao mesmo tempo, razão e discurso” (ROSÁRIO, 2012, p. 161).

A linguagem e a enunciação do mundo que ela realiza se imbrica à razão na tradição do pensamento ocidental. O Direito, por sua vez, é representado pelo símbolo da balança. De onde se extrai a relação com o equilíbrio, a simetria, a vedação de excessos, portanto, com a racionalidade. O Direito é *jurisdictio*, pronunciado solenemente, é discurso racional.

A racionalidade do discurso jurídico fica evidenciada nas tradições jurídicas ocidentais. Sobre o Direito natural, mas poderia ter sido sobre o Direito positivo, Hugo Grócio disse que é o mandamento da reta razão. Algo parecido se dará com o criticismo kantiano, para quem o Direito também resulta da razão prática; com a escola da exegese, com o apego à racionalidade da lei e ao formalismo; com o positivismo normativista, que consagrará critérios formais de validade e a pureza científica, corolários da razão (ainda que instrumentalizada).<sup>5</sup> No entanto, há que se ressaltar uma relação entre a racionalidade e a monofonia à luz da filosofia da linguagem.

O discurso jurídico monofônico encontra suas raízes em duas grandes orientações metodológicas, que antes de serem de origem jurídica, são da ordem dos estudos da filosofia

<sup>3</sup> FEYERABEND, Paul K. *Tratado contra o Método*. Trad. São Paulo: Unesp, 2007.

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Antonio; SOUZA, Soraia. *Como elaborar projetos, monografias, dissertações e teses*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>5</sup> Razão instrumental, ver Theodor W. Adorno.

da linguagem. Desse ponto de vista, cabe elucidar que é ele produto de diálogos com outras ciências, com outros sistemas ideológicos, ainda que a tradição do pensamento jurídico tenha por muito se negado a reconhecer que o Direito é resultado de um processo ideológico construído pelos homens, com o intuito de controlar as condutas humanas. De outro modo, tenciona-se destacar que, apesar de ser clarividente a relação constitutiva do Direito com a linguagem e de hoje se compreender que esta é cunhada e cunha ideologicamente os indivíduos, esse reconhecimento fora negado ao Direito, por suas tradições jusnaturalistas, juspositivistas e sociológicas.

Assim, a primeira orientação da filosofia da linguagem, a qual deu contornos ideológicos substanciais para o discurso jurídico monofônico, foi a corrente subjetivista idealista.<sup>6</sup> Seus defensores<sup>7</sup> vislumbravam a língua como um processo criativo e ininterrupto que se materializava no ato de fala individual. Nesse quadro, as leis que regiam as formas da língua coincidiam com as leis de uma psicologia do indivíduo. Dentro do quadro epistemológico romântico, no qual se desenvolveu, erigiu-se a ideia de que o processo de criação linguística era análogo ao processo de criação artística.<sup>8</sup> Isso, de certo modo, traz grandes implicações para todas as áreas do conhecimento, uma vez que o sujeito passa a ser compreendido como a fonte e origem de todo saber. Multiplicam-se, então, teorias da expressão, as quais intentam entender os processos e mecanismos de produção de sentido por meio de uma psicologia individual, ou seja, de uma consciência individual e isolada dos fenômenos sociais. Linguagem e psicologia se confundem nesse momento, haja vista que as explicações, as regras, as normas e os princípios que orientam os fenômenos linguageiros se encontram no sujeito. Diante disso, as formas da língua estáveis e acabadas são apenas um meio pelo qual o sujeito criativo deposita o produto da consciência individual.

A expressão, portanto, comporta duas faces: uma interna, que revela o conteúdo (verdadeiro/legítimo) e outra externa, a objetivação exterior (deformação da verdade). Com essa dicotomização entre interior e exterior, a atividade mental do sujeito, para os subjetivistas, tem um funcionamento independente do social e das formas exteriores, ainda

---

<sup>6</sup> Ver FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>7</sup> Dentre os vários defensores, pode-se mencionar um dos mais notórios representantes da corrente subjetivista, Wilhelm Humboldt, cujo pensamento sobre a filosofia da linguagem rendeu várias discussões e trabalhos científicos. Além dele, pode-se citar Karl Vossler, linguista alemão, consagrado pela crítica ao positivismo em linguística.

<sup>8</sup> A enunciação monológica se apresenta para os subjetivistas como “um ato puramente individual, como uma expressão da consciência individual, de seus desejos, de suas intenções, seus impulsos criadores, seus gostos etc.” (BAKHTIN, 2009, p. 114-115).

que para se materializar dependa delas. Enunciar e compreender são sempre uma tentativa de recompor a atividade mental do *eu*.

Disso tudo, depreende-se que, nos polos da comunicação, há a primazia de apenas um indivíduo, a saber: o sujeito falante, visto como o dono de uma propriedade inalienável, a palavra. O leitor, que figura como o outro polo da enunciação, deve comportar-se como aquele que tenta passivamente compreender a expressão de uma consciência individual.

Essa comunicação desvinculada das inter-relações sociais e baseada na consciência de um sujeito dono de seu dizer foi se infiltrando e contaminando uma série de outras instituições. A reprodução da ideia de um sujeito proprietário da palavra culminou em um discurso jurídico monofônico que obrigava o intérprete a buscar um sentido posto pelo legislador. O discurso jurídico passa a ser constituído por uma única voz, a voz da consciência do legislador (*Voluntas legislatoris*), proprietário da palavra da lei. Nessa ótica, interpretar é compreender o pensamento do legislador (*mens legislatoris*) manifesto no texto da lei.

Portanto, o arbítrio do legislador é ponto de partida para uma compreensão da norma jurídica, obra perfeita, cunhada por um ser unívoco e imutável. Diante disso, para nortear a interpretação, em um primeiro momento, a escola da exegese jurídica e suas variações buscam responder o que o legislador quis dizer. Para tanto, lançam mão de uma série de procedimentos lógicos e linguísticos, que, ritualizados, estabeleceriam a univocidade e a significação jurídica. É verdade que em um segundo momento, as escolas da exegese jurídica de tradição romântica sentem a necessidade de reconstituir a vontade do legislador por meio de uma incursão histórica. Isso leva a crer que essa empreitada falhou, na medida em que o método histórico de Savigny (1994) – principal responsável por essa tarefa e de matriz hegeliana, propôs que a lei é resultado do *espírito do povo*, uma espécie de consciência moral de uma comunidade – trincou sobre o subjetivismo idealista mais uma vez.

A segunda orientação de matriz da filosofia da linguagem, a objetivista abstrata,<sup>9</sup> inverte a lógica e o raciocínio subjetivista idealista, todavia tal inversão não atinja o plano do discurso, pois este permanece monofônico. Para a corrente objetivista abstrata (positivista racionalista), o sujeito não pode ser o foco de explicações das formas normativas, já que não é ele o responsável pelo processo de criação da língua. Ao nascer, o indivíduo recebe, como uma herança, a língua pronta e acabada, não cabendo aí incursões criativas no sistema linguístico. Ela é um fenômeno social, fruto de uma convenção, de um arbítrio dos indivíduos

---

<sup>9</sup> Para Bakhtin, a corrente objetivista foi elaborada pelos filósofos do século das luzes de forma simplificada. No entanto, Ferdinand de Saussure “mostra-se como a mais brilhante expressão do objetivismo abstrato do nosso tempo” (2009, p. 86).

que vivem em sociedade. Nesse contexto, ela é vista como uma instituição normativa. Sendo assim, tem uma dinâmica própria, tem suas próprias regras de funcionamento. Descobre-se, desse modo, que, por detrás das formas linguísticas, existe um motor que move a linguagem, qual seja: a razão, atributo universal de todos os seres humanos. Reconhece-se aqui que a linguagem é heteróclita, ou seja, tem raízes diversas, mas a língua é um todo organizado em si mesmo. Por isso passível de descrição, classificação e caracterização.<sup>10</sup>

Intenta-se, a partir disso, separar as leis especificamente linguísticas das leis da psicologia individual. Nesse modelo, a origem, a natureza e o funcionamento da linguagem são explicados por meio de uma razão lógica, muito próxima da lógica matemática. Em outros termos, as formas linguísticas carregam consigo leis universais imutáveis e rígidas que formam um sistema harmonioso, fechado e acabado em si mesmo. Tudo aquilo que não pertence ao campo da racionalidade deve ser visto como secundário. É dessa forma que a fala, percebida como caótica e próxima da consciência individual, é preterida pelo modelo objetivista abstrato.

Em virtude disso, o sistema linguístico se desprende da psicologia do indivíduo, ganhando autonomia. Implica asseverar que o seu funcionamento independente dos sujeitos da comunicação verbal. O sujeito falante se rende ao sistema de sinais linguísticos, tornando-se apenas um colecionador de palavras convencionadas e baseadas em uma lógica da razão universal. E o sujeito-receptor é aquele que reconhece, identifica e decompõe formas linguísticas normativas. Compreender e significar se confundem com reconhecimento e identificação em um processo de sinalização, próprio da língua. É relevante pontuar, nesse ínterim, que, nesse sistema, não cabem erros e desvios. Como na matemática, os erros cometidos pelo sujeito geram um outro sistema. Portanto, fica interdita a existência de duas normas, de dois sentidos para um mesmo fenômeno.

A compreensão, como nos cálculos matemáticos, deve ser exata. A exatidão de sentido advém, em certa medida, do trabalho dos filólogos. Estes foram os grandes contribuidores para a fecundação e a reprodução de uma compreensão sinônima de operações lógicas. Baseando-se em estudo de línguas mortas, da palavra estrangeira e das enunciações mortas, os filólogos desenvolveram uma compreensão passiva, como se fosse possível apreender um

---

<sup>10</sup> “Mas o que é a língua? Para nós, ela não se confunde com a linguagem; é somente uma parte determinada, essencial dela. Indubitavelmente. É, ao mesmo tempo, um produto social da faculdade da linguagem e como um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos. Tomada em seu todo, a linguagem é multiforme e heteróclita; o cavaleiro de diferentes domínios, ao mesmo tempo física, fisiológica e psíquica, ela pertence além disso ao domínio individual e ao domínio social; não se deixa classificar em nenhuma categoria dos fatos humanos, pois não se sabe inferir sua unidade. [...] A língua, ao contrário, é um todo por si e um princípio de classificação” (SAUSSURE, 2006, p. 17).

sentido simplesmente a partir de uma lógica impressa nos sons, letras, palavras, frases e períodos. Dada a ambiguidade da linguagem, para que tal preceito fosse sustentado, os filólogos detinham o controle de sentidos por meio dos dicionários.

A catalogação de sentidos não considerava o contexto real em que a palavra fora enunciada. Inclusive, a palavra era sempre definida por meio de sua origem estrangeira e de regularidades de uso dos cânones. É interessante anotar que há uma tendência anti-ideológica nesse modelo, porque a ideologia, na ótica objetivista abstrata, tem sua raiz na vontade, não no conhecimento.

Esse legado foi transmitido para ciências, para as escolas e demais instituições sociais. Com efeito, acreditava-se que o estudo e a análise das enunciações poderiam se dar desconectados dos seus elementos essenciais. Em uma palavra, ficam de fora das análises os sujeitos, o contexto histórico e o contexto imediato em que a palavra foi utilizada, como se fosse possível para ela reter um sentido independente das condições sociais e das intenções dos interlocutores.

A filologia, ainda, exerceu grande influência sobre a hermenêutica jurídica, ao propor uma interpretação literal dos textos legais, conforme critérios filológicos e lógicos. Em outras palavras, a filologia emprestou à interpretação jurídica o pressuposto de que a ordem das palavras e a forma como elas se apresentam conectadas no texto são pistas importantes para uma correta compreensão da lei. É a busca pela *mens legis*. De acordo com Francisco Ferrara, hermenêuta objetivista, a função do intérprete seria determinar o sentido objetivo da lei, pois a lei “não é o que o legislador quis ou quis exprimir, mas tão somente aquilo que ele exprimiu em forma de lei” (FERRARA, p. 134).

Maximiliano (2003, p. 1), ao defender o postulado de que a hermenêutica jurídica “tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance da norma”, torna-se um dos grandes contribuidores e propagadores do discurso monofônico. Maximiliano, declaradamente, se pretendeu um objetivista, ao defender a *mens legis*, em oposição a *mens legislatoris*. Para ele, a ação de interpretar vem acompanhada de alguns verbos fundamentais, quais sejam: *explicar*, *esclarecer*, *dar o significado* ao vocábulo, *reproduzir* por outras palavras um pensamento exteriorizado, *mostrar* o sentido verdadeiro de uma expressão, *extrair*, de frase, sentença ou norma, tudo o que a mesma contém.

Os verbos elencados sustentam um discurso jurídico monofônico, porquanto a única voz que deve ser auscultada é a da norma ou a do sujeito falante. Em alguns momentos, percebe-se influência das correntes sociológicas, como em: “sob qualquer dos seus aspectos, a

interpretação é antes sociológica que individual” (MAXIMILIANO, p. 31). Todavia, Maximiliano ainda pregava que o intérprete buscasse o sentido objetivo da norma. Isso permite assinalar que o autor faz uma mixagem entre teorias subjetivistas e objetivas.

Percebe-se que, desse modo, a hermenêutica jurídica, ao desconsiderar a importância do papel dos interlocutores na construção de sentido das enunciações e o contexto que impulsiona a produção enunciativa, prescreve ao discurso jurídico permanecer relegado à monofonia. Resta saber de quem é a voz pronunciada no enunciado. Agora se tem a voz da razão linguística, ou seja, a língua fala por si só. Nessa voz, portanto, não cabem ambiguidades, polissemia, duplo sentido, porque o sistema tem um funcionamento perfeito.

Sob a égide de uma exegese jurídica, o Direito reproduz tais preceitos ao impor que a lei fala por si só, não cabendo incursões por parte do intérprete. Tal ideia é reforçada, desgastada pela filosofia da consciência de matriz kantiana. Nesse âmbito, o conhecimento se origina de um *cogito* e não mais de consciência individual. Isso faz toda a diferença, uma vez que se postula a existência de um conhecimento que independe de toda e qualquer experiência, sendo este considerado puro. Esse conhecimento é um juízo universal que não permite exceções e mudanças. Sua validade é *a priori*, haja vista que deriva imediatamente de uma regra geral e não da experiência. Com isso, à guisa da matemática e da física, a língua e o Direito são, nesse diapasão, juízos sintéticos *a priori*.<sup>11</sup> Sendo assim, basta, com universalidade apropriada, “descobrir o fundamento de suas possibilidades e penetrar as condições que tornam possíveis cada espécie [...] e ordenar tais conhecimentos em um sistema, envolvendo os seus princípios, divisões, extensões e limites” (KANT, 2004, p. 52).

Essa perspectiva é percebida no movimento de racionalização científica do Direito. Kelsen (2013) é um dos mais brilhantes representantes desse movimento, haja vista que se esforça no projeto de elaboração de uma teoria do Direito positivo que fosse independente dos particularismos de cada país. Com sua teoria pura do Direito, tenta-se expurgar os elementos estranhos à norma. Assim como a língua, o sistema de normas jurídicas deve funcionar a partir da razão universal. Malgrado reconhecer a natureza social da norma, para o projeto Kelseniano funcionar, as mesmas regras aplicadas à lógica devem valer para os enunciados normativos. A partir disso, o enunciado se distancia da realidade social, passando a ter um funcionamento independente.

---

<sup>11</sup> Kant não define de modo preciso os juízos sintéticos *a priori*. De acordo com autor (2004, p. 101) o juízo é a capacidade de pensar, porque pensar é conhecer por conceitos. Isso leva a considerar os juízos sintéticos *a priori* como aqueles em que o predicado traz uma informação nova que não está sustentada na experiência, mas tem sua veracidade validada na razão transcendental.



Em Kelsen, a interpretação é vista como uma disposição intelectual que serve para verificar o conteúdo de uma disposição jurídica. Nesse momento, o intérprete, autêntico ou privado, decodificam a norma. O intérprete autêntico é aquele que está autorizado a decodificar e aplicar simultaneamente, e, cujo ato interpretativo é o princípio gerador de normas; ao intérprete privado fica interdita a possibilidade de uma interpretação que ultrapasse os limites da cognição, e ainda que extrapole, a mesma não terá validade ou eficácia.

Outro ponto que corrobora para a ideia de um sistema de compreensão racional é que, apesar de ter reconhecido a atividade de interpretar também como um *ato de vontade competente* que fixa um sentido para norma, a aplicação, nesse quadro epistemológico, não diz respeito necessariamente ao arbítrio do jurista, mas a possibilidade de escolha entre os vários sentidos que uma norma pode oferecer dentro do sistema escalonado. Noutras palavras, a interpretação não é apenas uma atividade cognoscitiva. É ela também um ato de vontade. Entretanto, a vontade do intérprete precisa estar em consonância com o sistema lógico de interpretação, o qual obedece a uma hierarquia de um escalão superior para um inferior. Daí sustentar, pela via discursiva, que a norma é a fonte de sentido do discurso jurídico kelseniano e não a vontade do intérprete como ele tenta defender.

Além disso, embora Kelsen amplie o conceito de intérprete ao legitimá-lo, subsiste, como pano de fundo do quadro de interpretação, uma lógica racional, pois o conteúdo da norma é sempre deduzido da norma geral na sua aplicação a um caso concreto. Impende dizer que, na moldura interpretativa kelseniana, o caso concreto e a norma em si mesma trazem uma lógica, que condicionam a interpretação jurídica. É dentro desse universo limitado que o intérprete pode atuar.

A norma funciona como um esquema de interpretação. Esclarecendo, no sistema jurídico descoberto, penetrado e ordenado por Kelsen (2013), a partir de uma razão universal, o princípio de validade das normas evidencia um processo de compreensão fundado na própria norma jurídica. Significa dizer que a validade e o sentido de cada norma dependem de outra norma que sustente o seu sentido. Depreende-se, portanto, a pouca importância conferida ao contexto histórico e social em que o intérprete e a norma se encontram submersos, pois a moldura jurídica se basta. Além disso, é significativo expor que o intérprete institucionalizado funciona apenas como uma espécie de elemento intermediário.

A independência dos elementos essenciais de um enunciado normativo é conseguida por meio da teoria do escalonamento que culmina em uma norma fundamental, geradora de todo o sentido jurídico. A descoberta de uma norma fundamental implicou na compreensão de

uma regra geral e universal, um conhecimento *a priori*, que coordena as condutas humanas. Por conseguinte, o ato jurídico está determinado por um preceito jurídico superior, competindo ao intérprete decidir dentro do marco estabelecido. Com isso, há uma tentativa de fechamento total do sistema jurídico, instituindo, por seu turno, um intérprete qualificado e um monopólio da produção do discurso jurídico.

Apesar das grandes transformações ocorridas no universo jurídico, o pensamento kelseniano permanece sendo reafirmado, sobretudo, por meio da dogmática e das teorias hermenêuticas. Tenciona-se atestar que o discurso racionalista serve de diretriz para a comunidade de Direito, na medida em que o enunciado jurídico é, não raro, desvinculado do seu contexto e das relações de poder que o circundam.

Em uma palavra, o trabalho de Kelsen reduz-se ao estudo das relações imanentes no interior do terreno da enunciação. Fica de fora da órbita jurídica a “política externa”. Ignoram-se todas as relações que tentem ultrapassar os limites de discurso racionalmente monológico. A aplicação de métodos literais e sistêmico é um exemplo elucidativo da presença na ausência de um discurso estrategicamente racional. Convenientemente, este serve de justificação para as potenciais lutas de poder travadas nas relações sociais. Por detrás do discurso racionalista, que impõe os seus interditos, encontra-se um sistema ideológico, uma superestrutura, tentando controlar e dominar as relações de base.

Tais pressupostos demonstram uma relação entre *logos* jurídico e seus métodos de interpretação com sistemas representacionais de verdade. Os métodos são instrumentos que permitem alcançar uma verdade que se busca mascarar. No entanto, aprende-se com Foucault (2009) que não gozam as disciplinas de total sistematicidade acerca de seu objeto, de modo a encerrarem tudo de verdade que se possa ser dito sobre ele, mas, em paralelo às proposições verdadeiras, constituem-se de erros, esses tomados em sua acepção lata, como proposições falsas, os quais desempenham função positiva e que são, por vezes, intrinsecamente ligadas ao papel desempenhado pelas verdades. Além disso,

é sempre possível dizer o verdadeiro no espaço de uma exterioridade selvagem; mas não nos encontramos no verdadeiro senão obedecendo às regras de uma “polícia” discursiva que devemos reativar em cada um de nossos discursos (FOUCAULT, 2009, p. 35).

Segundo a teoria dialógica bakhtiniana, que propõe uma síntese dialética entre as correntes subjetivista idealista e a objetivista abstrata, a grande confusão de tais pensamentos está no tratamento que é dado à ideologia, à consciência e à língua. O materialismo histórico e

dialético de Marx (1998) é que lança luzes sobre tais conceitos, na medida em que percebe que toda a realidade é construída por intermédio de signos ideológicos. Os indivíduos não têm acesso ao mundo senão por meio de um sistema semiótico. Este, apesar de ligado a um mundo natural, traz engendrado em si um material social.

A consciência, nesse sentido, “adquire forma e existência nos signos criados por um grupo organizado no curso das relações sociais” (BAKHTIN, 2009, p. 36). Ela não reflete, por sua vez, a lógica e as leis de um *cogito*, mas sim princípios e regras fundadas nas relações sociais. Alimenta-se, desenvolve-se por meio de um sistema de representação. Se o conteúdo semiótico e ideológico for subtraído da consciência, restará apenas um ato fisiológico. Significa dizer que ele necessita do signo ideológico para traduzir e compreender as sensações produzidas pelo organismo. Portanto, a consciência é construída pela linguagem nas relações de luta travada no ambiente social. Deduz-se, dessa forma, que a consciência que nomeia e identifica objetos não pode ser anterior à experiência, ao processo de conhecimento, pois o mundo toma forma na linguagem. Por conseguinte, esta tem seu fundamento nas relações sociais. Sem o matiz social, a linguagem torna-se gruídos e a consciência uma massa amorfa.

## 2.1 IDEOLOGIA, PODER E SILENCIAMENTO

Segundo Bakhtin, os signos ideológicos, longe de serem forjados por uma consciência individual ou mesmo por uma razão universal, são produtos da interação entre homens socialmente organizados e situados em um espaço-tempo. A ideologia, portanto, pode ser compreendida como um sistema semiótico, de representação e de relações simbólicas que propicia o acesso à realidade. Situada na realidade material, tal ideologia traduz um movimento contínuo e ininterrupto de luta de classe. Implica dizer que signos ideológicos traduzem um processo em que forças contrárias, presentes na ambiente social, coadunam-se e diferenciam-se, formando uma unidade precária da realidade. Precária, porque o signo ideológico orienta para a realidade de acordo com o domínio ou esfera ideológica de cada sujeito. Ademais, a precariedade é oportuna, visto que propicia uma reelaboração e ressignificação constante da realidade. A cada tomada de consciência, há a atuação de forças contrárias e um movimento de conciliação entre elas, sem, contudo, elipsar as tensões presentes no intercâmbio verbal.

Nesse contexto bakhtiniano, cabe elucidar que a ideologia pode deformar a realidade, ser fiel ou apreendê-la de um ponto de vista específico, pois toda a representação está sujeita aos juízos ideológicos. Quer-se atestar, por seu turno, que o domínio da linguagem

corresponde ao domínio ideológico. Não existe linguagem sem seu conteúdo semiótico nem conteúdo semiótico independente da linguagem.

A enunciação ganha aqui uma dimensão dialógica, visto que não faz sentido algum a elaboração de enunciações que não considere as intenções de manipulação do discurso, a fim de que os interlocutores reconheçam a autoridade do dizer. Há sempre um jogo de imposição de verdades ou sentidos imiscuídos no reconhecimento da autoridade. Foucault (2011) também enxerga a luta pelo poder como motor gerador de verdades e de saberes válidos. Nessa ótica, a identificação da autoridade ocorre por meio da instituição de discurso que seleciona o sujeito falante, dota-o de saberes, dando um papel menor para o interlocutor do discurso.

Em virtude disso, a enunciação é sempre construída pelo/para *outro*. Se construída segundo uma intenção, não basta seguir a lógica dos sons, letras, frases e períodos para se recuperar aquilo que o locutor deseja do seu interlocutor. Existem também forças extralinguísticas atuando no processo enunciativo. Estas são recuperadas e identificadas, porque estão alicerçadas em uma conjuntura social.

Assim, não se firma a ideia de enunciação monológica. O indivíduo é provocado a enunciar pelo (*O*)*outro*. Como explica o próprio Bakhtin (2009), o enunciado é sempre uma dupla resposta. Na resposta, vêm imbricados o sujeito da provocação, o conteúdo, a figura do locutor, o sistema ideológico constituído e a ideologia do cotidiano do sujeito que enuncia. Daí a enunciação ser um ato complexo. Desse complexo, tem-se uma produção ideológica acabada, tem-se uma estrutura. Nessa estrutura, conforme assinala Sampaio Junior (2013, p. 7), o Direito “torna-se um mero instrumento de atuação, de controle, de planejamento”, ou seja, uma técnica de dominação, que visa à manutenção de uma ordem. “E a ciência jurídica um verdadeiro saber tecnológico”.

Dado isso, a norma jurídica, realidade construída pela linguagem, não se sustenta como uma proposição lógica, desligada da realidade que a gerou. Tal proposição é, antes, alicerçada por um discurso racionalista autoritário fortemente radicado no contexto jurídico. Diante dessa constatação, a lei não fala por si, tampouco a consciência individual do legislador. Falam discursos, sustentados em uma série de aparelhos ideológicos.<sup>12</sup> As proposições seguem a lógica fomentada nas relações sociais, e a consciência do legislador é,

---

<sup>12</sup> Ver ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*: nota sobre os aparelhos ideológicos de estado. 3 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985. O autor conceitua como aparelhos de estado os elementos regulatórios e repressores de uma sociedade criados em dois planos, a saber: o primeiro é constituído pelas instituições governamentais, tais como o governo, o sistema de administração e arrecadação com suas respectivas formas de sancionar, e o segundo plano envolve os elementos formativas, como a religião, a educação formal nas escolas, a família etc.

como visto, produto de uma atividade mental de toda a coletividade, é fruto da história, e das relações de poder estabelecidas em sociedades de classe.

Se a norma jurídica é produto de enunciação, já é ela, por conseguinte, marcada pela complexidade enunciativa. Ela funciona a partir de um sistema discursivo que envolve um locutor (jurista), com legitimidade institucional para enunciar, cuja intenção deve ser reconhecida pelos interlocutores imediatos (a comunidade jurídica em geral). Além disso, a norma jurídica produz seus efeitos, perante os interlocutores, por meio da seleção e organização de um conteúdo e de uma língua específicos, na tentativa de reprodução do sistema jurídico como uma verdade incontestável.

Cumprir repetir que o Direito nada mais é do que linguagem. É signo ideológico. Contudo, na hierarquia dos discursos, ocupa uma posição privilegiada, pois é enunciado estruturante e estruturador da sociedade, na medida em que carrega em seu interior uma força coercitiva, força este produto das relações históricas e de poder estabelecidas entre os homens. Sendo linguagem, o Direito emana de diversas fontes, e não simplesmente da vontade soberana do legislador tampouco de um sistema jurídico lógico, como insiste em justificar a tradição.

Então, em que se apoia o discurso jurídico monológico ou monofônico, se a linguagem é um artefato das relações de poder? Ele não encontra fundamento na natureza da linguagem, mas daquilo que é feito dela nas sociedades de classe. Sendo assim, ele funciona como uma estratégia de poder, que, sob a égide da imparcialidade, tenta ocultar e silenciar vozes dissonantes presentes na sociedade.

Conforme se extrai de Bakhtin (2010a), a linguagem é, em sua natureza, dialógica, seja porque participa do processo de constituição da identidade do sujeito pela alteridade, seja porque os processos de produção de sentido estão inteiramente permeados por signos ideológicos dados pelo(s) Outro(s) e ressignificados no interior de uma consciência construída no intercâmbio social. Por outro meio, a unidade precária do sujeito é resultado do diálogo travado com o *outro*, o qual se tenta apagar, silenciar, e os sentidos e seus efeitos são produtos do diálogo com os outros sentidos, porém não ditos, indesejáveis e silenciados, devido a condições históricas de produção do discurso.

O dialogismo constitutivo da linguagem afasta, com efeito, a possibilidade de sustentação do monologismo jurídico mediante uma explicação fundada na natureza da linguagem. Funda-se, antes, na história e na luta ininterrupta travada em uma sociedade organizada a partir de privilégios. É a história que deslinda a (de)formação de certos discursos para atender aos interesses daqueles que detêm o monopólio de mecanismos e dispositivos

disciplinares e disciplinadores da sociedade. Discursos estes quase imperceptíveis sem as lentes de aumento da Teoria da Enunciação bakhtiniana e da própria Análise do Discurso, uma vez que ele se apresenta na fissura, na abertura que existe entre o significante e o significado. A presença de um entrelugar no signo traz à tona a opacidade da linguagem. Traz também a possibilidade de manipulação ideológica dos sentidos pelo discurso.

Logo, isso leva a considerar a hipótese de que o monologismo jurídico é uma ficção, cuja trama discursiva encontra sua fonte de origem na Ciência do Direito, na Dogmática e na Hermenêutica Jurídica em sua feição tradicional. Disciplinas nucleares que tentam controlar o dizer e o dizível no universo das formações discursivas jurídicas. Tentam tornar transparente, por meio do poder disciplinar,<sup>13</sup> aquilo que, em sua essência, é ambíguo e polissêmico, ou seja, os seus signos e códigos devem falar por si sós. Sendo assim, o monologismo jurídico é uma encenação do jogo da escritura,<sup>14</sup> elaborado pelo método científico, ratificado pelos procedimentos da ciência da decidibilidade de conflitos sociais e reproduzidos e propalados por uma hermenêutica, que, apesar dos avanços<sup>15</sup> ainda não incorporados à *práxis*, traz fortemente arraigada, em seu sistema, o mito da interioridade<sup>16</sup> e de uma razão que transcende a experiência e a história.

Essa trama envolve tecnologias e mecanismos linguísticos gregários e servis; ideologia e um conjunto de aparelhos ideológicos, por seu caráter deformador da realidade; poder, objeto ideológico sutil que se insinua em todo lugar, nas instituições, nos grupos de opressão ou de pressão etc. e a política do silêncio, mais refinada do que censura, porque imiscuída nas regras do discurso. Em Foucault (2009), o discurso é o espaço em que saber e poder se articulam, pois, quem fala, fala de algum lugar, a partir de um Direito reconhecido institucionalmente. É um jogo estratégico de ação e reação, de pergunta e resposta, de dominação e de esquiva e, também, de luta.

Seguindo esse caminho, a tentativa de apagamento de outras vozes que não estejam inscritas no interior das formações discursivas jurídicas serve ao intento pelo qual o Direito veio a ter existência, a saber: o impedimento da realização de comportamentos contrários ao que o Estado impõe, por ser ele “detentor do monopólio” do poder. Na maquinaria panóptica

---

<sup>13</sup> O poder disciplinar deve ser compreendido por meio da ótica do desenvolvimento das disciplinas, porque, de acordo com Foucault (2007, p. 180-181), elas “substituem o velho princípio ‘retirada violência’ que regia a economia do poder pelo princípio ‘suavidade-produção-lucro’. [...] O poder disciplinar objetiva insidiosamente aqueles aos quais é aplicado”.

<sup>14</sup> O jogo da escritura diz respeito à forma como os indivíduos se inscrevem e são inscritos na linguagem em movimento, ou seja, é jogo de representação que se configura na e pela linguagem.

<sup>15</sup> A nova hermenêutica, de matriz filosófica, apesar de incansavelmente citada, é usada ainda dentro de uma moldura tradicional, além de dividir espaço com o apego à hermenêutica metodológica de matriz cientificista.

<sup>16</sup> Ler como sinônimo de consciência individual apreçoada pelos subjetivistas.

construída pelo homem, o Direito se encaixa, na arquitetura e funcionamento capilar do poder, como uma tecnologia que visa assegurar a ordenação das multiplicidades humanas. É ele o correlato da desordem. De acordo com Foucault (2007), é um dispositivo disciplinar que funciona contra o contágio, as revoltas, os crimes, a vagabundagem, as deserções, as pessoas que aparecem e desaparecem, vivem e morrem na desordem. Enfim, está a serviço de uma ordem vigente. Portanto, na sua estrutura discursiva, é ele formado por comandos sancionados, ordens e por discurso de poder. Esses informativos do Direito trazem imbricados em si uma única voz, a qual seja: a voz dominante. Por esse viés, é possível pensar o monologismo jurídico, uma vez que ele traduz a voz do dominador.

Cumprido esclarecer que o poder, em uma sociedade de classe, é fenômeno mais sutil e perigoso, porque nem sempre utiliza a força física e não se encontra nas mãos de um em detrimento de outros. Ele se mistura nas relações sociais cotidianas dos homens, definindo, classificando, individualizando, anunciando, por meio da linguagem, as vozes autorizadas, que se autorizam a fazer ouvir o discurso de poder, o lugar que cada um deve ocupar na estrutura desse discurso e os limites da interação. Barthes (2007, p. 11) explica melhor:

[...] o poder está presente nos mais finos mecanismos de intercâmbio social: não somente o Estado, nas classes, nos grupos, mas ainda nas modas, nas opiniões correntes, nos espetáculos, nos jogos, nos esportes, nas informações, nas relações familiares e privadas e até nos impulsos libertadores que tentam contestá-lo.

A ubiquidade e a resistência, elementos que permitem a perpetuação e autogerminação do poder em um estado de coisas, encontram explicação na história do homem e na linguagem. Impende afirmar que ele se inscreve na linguagem, mais especificamente, na língua. Com Saussure, pode-se perceber que a língua é um princípio de classificação. No entanto, toda classificação é opressora. Assim, é na sutileza da língua que o poder se manifesta. Por meio dela, o homem se sujeita a um sistema de coisas, pois nela não apenas se produz uma mensagem, mas também uma voz implacável, dominadora e teimosa da estrutura social. A dominação pela língua é um mecanismo fatal de alienação. Aqui cabe uma pequena digressão. O empreendimento dos colonizadores evidencia-se como ilustração significativa desse processo de alienação pela língua.

Retomando, Foucault (2011) contribuiu para reforçar a ideia de que o poder se engendra e o faz concomitantemente a um sistema de coisas, sendo a língua um componente fundamental na construção de uma determinada realidade. Assim, ele define o poder como uma manifestação das relações de força existentes na sociedade, tendo como via de

materialização um aparelho repressor. Em suas palavras, “o poder é o que reprime a natureza, os indivíduos, os instintos, uma classe” (ibid., p. 175). Afirma ainda que se o poder se desdobra em um tipo repressivo, pode ser assim definido como uma guerra, silenciosa, que se prolonga por meio das/nas instituições, da linguagem, do corpo e das desigualdades econômicas. Nessa lógica, as modificações das relações de força de um sistema político devem ser sempre interpretadas como uma continuação da guerra, sendo a repressão uma prática de uma relação perpétua de força.

Observa-se, alicerçando-se em Foucault, que a linguagem, dada a sua natureza ambígua, não é suficiente para a manutenção de um estado de coisas. Faz-se mister a construção de uma superestrutura que incorpore uma língua(gem) e a veicule por meios de seus aparelhos ideológicos, a fim de criar uma falsa percepção da realidade e da verdade das coisas. Com isso, tenta-se impedir os impulsos e o movimento contínuo e ininterrupto de mudança presentes na infraestrutura. No jogo de forças contrárias, em que uma tende para manutenção da ordem e a outra enseja a extermínio da opressão, o Direito assume um lugar de prestígio na ordem das coisas, ao definir a sua língua, ao instituir as vozes autorizadas a dizer “verdades”, ao criar um sistema de compreensão dos fatos humanos e ao delimitar seu campo de atuação. Enfim, ele instaura um subsistema de representação que responde a uma ideologia vigente.

Desse modo, é a ideologia que interpela o indivíduo em sujeito no discurso. Por meio dela, inclusive, constrói-se a aparência de unidade do sujeito, já que o assujeitamento deve ser lido como dispersão. Contudo, é corolário ao assujeitamento ideológico, isto é, efeito da ideologia, mascarar a dispersão pelas aparências de unidade do sujeito e de transparência do sentido. A ideologia, dessa forma, constrói evidências, superfícies com aparência de realidade, univocidade e transparência dos sentidos no discurso. Cria, na feliz expressão de Orlandi (1999) um *teatro da consciência*, a qual se dá em dois atos, a evidência do sujeito, que promove o velamento de sua interpelação como sujeito pela ideologia, e a evidência do sentido, que promove o velamento da historicidade dos processos constitutivos do próprio sentido, mascarando sua materialidade.

Por meio desse subsistema semiótico, abrem-se espaços, dentro do discurso jurídico, para as formações imaginárias e a identificação de autoridades do dizer. A representação da autoridade ganha força com a instauração de uma posição hierarquicamente superior e previamente definida no discurso, a qual impõe um conjunto de regras e um ritual específico a ser seguido, com fito de reduzir ao mínimo a possibilidade de não adesão a seu discurso. Para se representar, o sujeito autorizado a dizer lança mão de uma série de mecanismos



discursivos, pois sabe que a língua, dada a sua contingência, não garante a manutenção de relação de poder. Assim, a falsa ideia de transparência dos signos é conseguida por meio do ajustamento discursivo, mais ou menos harmonioso, entre o significante e o significado. Tal é o ajustamento que o sujeito acredita por um determinado tempo que há uma coincidência perfeita e harmoniosa entre o signo ideológico e a realidade.

Ainda quanto a esse aspecto discursivo monológico, o sujeito dono de seu próprio dizer é silenciado (ainda que isso seja impossível), dando lugar para um sujeito da alteridade, a um sujeito assujeitado ao dizer que representa. A negociação entre o sujeito livre e o assujeitado se dá por meio de uma política do silêncio. Tal política interdita e censura determinados dizeres que fujam da órbita da formação discursiva ou campo discursivo jurídico. Esse aparente apagamento do sujeito livre por meio da censura, além de corroborar para a identificação da autoridade, consubstancia a ideia de um monologismo jurídico, caso se pense que o sujeito representa não uma sociedade plural e multifacetada, mas sim a voz do dominador.

De acordo com Foucault (2009), a interdição é um fenômeno discursivo que define o que deve ser dito em cada circunstância discursiva. Melhor dizendo, a interdição envolve questões do tabu do objeto,<sup>17</sup> do ritual próprio de cada situação comunicativa e de um Direito exclusivo de quem fala.

O discurso jurídico se amolda perfeitamente ao privilégio e exclusividade do dizer, uma vez que a sua validade e eficácia dependem de um sujeito autorizado e institucionalmente constituído. Para o discurso jurídico cabem ainda interdições no que diz respeito ao ritual de circunstâncias, pois é um tipo de discurso que tem uma organização compacta, fechada, na tentativa de instituir e impor para seu interlocutor uma visão de mundo como uma verdade incontestável. Ferraz Júnior (2013, p. 129) atesta essa assertiva acerca do discurso do Direito quando define a competência como um poder conferido às pessoas jurídicas públicas. A competência tem a ver com um sistema complexo de papéis isolados e integrados à pessoa jurídica. Assim, o juiz competente se configura, nessa visão discursiva, como um sujeito que, dentro dos limites estabelecidos pela lei, tem o poder de decidir certo e determinado litígio. O privilégio e exclusividade do dizer do juiz competente, com suas interdições, dão um caráter de verdade (validade/eficácia) para o discurso.

---

<sup>17</sup> “O tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilégio ou exclusiva do sujeito que se fala: temos aí três tipos de interdições que se cruzam, se reforçam ou se compensam, formando uma grade complexa que não cessa de se modificar” (Foucault, 2009, p. 9).

Próprio de lugar autoritário, o discurso do Direito tem como interdito alusões e intertextualidades que fujam do sistema jurídico. Este deve necessariamente responder aos seus próprios problemas. É nesse conjunto que o discurso jurídico monológico apresenta um ritual rígido, cujo funcionamento se dá estritamente dentro de fronteiras rigorosamente estabelecidas, já que está catalogado dentro dos discursos imperiosos.

Nas regras de interação definidas pelo discurso jurídico, portanto, o lugar que o interlocutor deve ocupar é hierarquicamente inferior, já que se busca uma recepção passiva. O interlocutor deve assentir sem questionar ou desviar daquilo que a lei impõe. Para tanto, ele precisa vestir a roupagem prefigurada pelo locutor, com o propósito de vincular a recepção a um jogo discursivo jurídico. Nesse ponto, é interessante pensar em uma análise semiótica da relação entre o promotor, o réu e o juiz. Dentre as regras estabelecidas para recepção, está o reconhecimento da autoridade, a identificação das intenções do locutor e ratificação e reprodução do dito, por meio de uma resposta positiva às intenções do locutor. A recepção, assim como a própria produção do discurso, é controlada pela política de interpretação e de interditos, sob pena de sanção.

A resistência ao comando normativo ou a reversibilidade discursiva ficam suspensas no discurso jurídico monológico. A responsividade, própria do diálogo, é precária, porque funciona dentro de limites fortemente regulados. Como pretende ser a última palavra, não reconhece no interlocutor qualquer força decisiva ou espera uma resposta que possa transformar algo no mundo da consciência jurídica. A interlocução é prefigurada apenas como objeto de uma consciência e não outra consciência. Desse modo, proibem-se certas posições dos sujeitos do discurso. Na realidade, a interdição<sup>18</sup> evita a inscrição do sujeito em formações discursivas determinadas.

Carneiro (2011, p. 264) chama a atenção para a ausência de diálogo efetivo na estruturação dogmática do processo. Para ele ocorre antes uma inquisição, posto que existe um distanciamento dos sujeitos processuais e do próprio caso concreto. Essa observação do autor confirma que, além de existir um processo de coisificação do interlocutor, o discurso jurídico, como em um círculo vicioso, permanece conversando consigo mesmo.

No que concerne à interdição, cabe esclarecer que a formação discursiva é, segundo Pêcheux (1988), aquilo que interpela o indivíduo em sujeito, no discurso. Aquilo que, em uma

---

<sup>18</sup> Orlandi (2007, p. 79) traz uma definição de censura que merece destaque. Para ela, “a situação típica da censura traduz exatamente [uma] asfixia [do sujeito]: ela é a interdição manifesta da circulação do sujeito pela decisão de um poder de palavra fortemente regulada. No autoritarismo não há reversibilidade possível no discurso, isto é, o sujeito não pode ocupar diferentes posições: ele só pode ocupar o ‘lugar’ que lhe é destinado, para produzir os sentidos que não lhe são proibidos. A censura afeta de imediato a identidade do sujeito”.

dada formação ideológica, determina o que pode e deve ser dito. É o elemento que irrompe na superfície discursiva como se estivesse já-aí. Podem ser várias as formações discursivas. Assim, é a partir de uma dada formação discursiva que o sujeito falante se reconhece, isto é, se identifica, e que os sentidos se constituem. Nela se dá o *consenso intersubjetivo* (expressão utilizada por Pêcheux) que identifica o *Eu* e o *Tu* como sujeitos evidentes, bem como é produzida a aparência de unidade do sentido. As formações discursivas dialogam entre si. Não são encerradas em si mesmas. Por conta dessa constante interação entre diferentes formações discursivas, os discursos autoritários impõem sua política de silenciamento.

Dado isso, fica evidente o processo de silenciamento engendrado no discurso jurídico. É interessante focalizar que a presença de determinado interlocutor não significa uma abertura para o diálogo, mais especificamente, para a responsividade. A presença serve para que ele não signifique fora de certos sentidos necessários para construção de uma identidade determinada e controlada pela lei. O silêncio imposto se manifesta por meio de traços, marcas, sinais na linguagem, ou seja, o sujeito, ao recortar o que diz e o que não se diz, desdobra o silêncio em sua fala. Assim, ele funciona como um efeito de discurso que instala o anti-implícito, pois a significação deve ser transparente.

O silenciamento jurídico é conseguido à custa da imposição de mecanismos sutis que vão desde o cerceamento do acesso à justiça até as condições da própria ação. Primeiro, porque, para que o cidadão tencione estabelecer um diálogo com a justiça, tem que existir dentro do ordenamento jurídico um tipo de providência que se amolde ao que se pede. Segundo, porque se não há legitimidade da pessoa que propõe a demanda, ainda que diga respeito a uma matéria de interesse relevante, esta é silenciada, extingue-se o processo sem resolução do mérito. Terceiro, porque, admitida a ação, o silenciamento fica evidente quando o juiz, não raro, impede que o réu e testemunhas digam algo além do que lhe foi perguntado. Essas são algumas dentre muitas outras formas de silenciamento dentro do sistema jurídico.

De acordo com Orlandi (2007), o silêncio é o elemento que permite a delimitação de um sentido. De outro modo, o silêncio se constitui na dimensão do múltiplo, dos outros sentidos que a língua(gem) tenta reduzir a um. Sendo assim, ele se revela como uma contingência em que o sujeito pode lidar com a sua contradição constitutiva no jogo de apagamento entre os dizeres e o não dito, ou seja, entre o múltiplo e o um. Jogo de apagamento, porque a cada constituição de um sentido, outros são apagados parcialmente.

Assim, o silêncio, enquanto fundador do sujeito e da linguagem, distingue-se da política do silêncio. Esta se manifesta por meio do silêncio constitutivo e do silêncio local, tendo como lastro o silêncio fundante. No que concerne ao primeiro, implica afirmar que ao

dizer algo necessariamente apagam-se outros sentidos possíveis, contudo indesejáveis em uma circunstância discursiva dada. São evitados os sentidos indesejáveis, posto que pertencem a outras formações discursivas.

No que tange a segunda manifestação da política do silêncio, há uma interdição explícita do dizer por meio da censura. Ao censurar e controlar explicitamente os sentidos a serem veiculados, o silêncio ou o não dito torna-se transbordante de sentido, ou seja, rompe-se as fronteiras do dizer, fazendo com que o não dito signifique algo. A censura na contemporaneidade é ainda mais perigosa, porque a proibição é da ordem do discurso. Daí ser ela mais sutil. Sob o manto do Direito de liberdade de expressão e liberalidade, escamoteia-se o não dito no dizer, ou seja, povoa-se de silêncios o dito.

Além dos interditos, o discurso funciona a partir de uma memória do dizer. Tal memória permite o reconhecimento, por parte do interlocutor, de algo familiar no discurso do outro, algo já dito alhures. Essa mesma memória, pelo movimento contraditório que a constitui, possibilita também a atualização do discurso, justamente nos espaços em que o sujeito precisa tornar familiar a palavra estrangeira. Nessa perspectiva, o já dito ou o interdiscurso tende para a reprodução ou paráfrase. Pelo interdiscurso, o sujeito se vê obrigado a repetir o discurso do outro exaustivamente, a ponto de esquecer que ele não o pertence. Contemporaneamente, isso vem ocorrendo com a utilização irrestrita das jurisprudências. Consideradas vetores de verdades últimas, a comunidade jurídica, sem estabelecer um diálogo com o caso concreto, reproduz indiscriminadamente as jurisprudências, a partir de suas ementas. Esse comportamento revela a atuação de forças que tendem para o assujeitamento do indivíduo. O assujeitamento só é possível, porquanto envolve toda uma tradição cultural transmitida de geração em geração e regulada por aparelhos ideológicos. Já pela atualização ou intradiscurso, tem-se a paródia ou a novidade. Dentro dos limites do intradiscurso, é possível perceber o movimento do sujeito livre, transgressor e criativo, compreendido como uma ameaça à segurança jurídica.

O discurso jurídico monológico trabalha na linha da reprodução, da paráfrase, ou seja, busca-se a unidade discursiva por meio da identificação. Tenciona-se, com isso, mascarar o princípio do dialogismo presente na memória do dizer. Assim, quer-se evitar a atualização<sup>19</sup> por parte do sujeito que a recebe, deseja-se expurgar a presença do sujeito transgressor. Não significa que consiga impedir o movimento de atualização. Contudo, esta deve ocorrer dentro

---

<sup>19</sup> “Esse efeito [atualização] pode, entretanto, ser ideologicamente neutralizado pelo locutor que, através de manobras discursivas niveladoras, homogeneizadoras, *monofonizantes*, procura anular qualquer desnível ou heterogeneidade do discurso” (BRANDÃO, 2004, p. 102).

de fronteiras muito bem definidas e mediante a presença de intérprete autorizado. No discurso monofonizante, o efeito de sentido, resultado dos processos de repetição e atualização, fica comprometido, uma vez que deve prevalecer apenas a reprodução.

Das manobras discursivas construídas com intento de imprimir monofonia para o dizer jurídico, a língua, a gramática e o léxico são componentes importantes na composição do quadro representacional da realidade jurídica. Seguindo na contramão do dialogismo, as estruturas da língua jurídica refletem, ainda, ora *voluntas legis* ora *voluntas legislatoris*. Sua morfologia, sintaxe e semântica apresentam princípios e regras que visam ao mascaramento da opacidade e da dubiedade presentes na língua cotidiana. As palavras são retiradas do seu contexto natural de funcionamento, pois, por apresentar um conceito predeterminado, só podem revelar um único sentido ou os possíveis sentidos estabelecidos para o campo semântico do Direito. A imposição de um significado prévio para as palavras jurídicas tem a função de fechar a possibilidade de diálogo, uma vez que o sentido é sempre uma resposta às inquietações do *outro*.

A catalogação do léxico jurídico em um dicionário específico evidencia-se também como uma manobra de controle e regulação da significação jurídica. Dessa maneira, percebe-se todo um jogo complexo orquestrado, ao longo da história dos homens, em torno do discurso jurídico, a fim de que ele, dentro da superestrutura, tenha validade e eficácia.

Foucault reconhece, diante da possibilidade de manipulação discursiva, o aspecto lúdico<sup>20</sup> do discurso, de modo que esse nada mais é do que um jogo de escritura no primeiro caso, de leitura no segundo, de troca, no terceiro, e essa troca, essa leitura e essa escrita somente põem em jogo senão os signos. “O discurso se anula, assim, em sua realidade, inscrevendo-se na ordem do significante” (FOUCAULT, 2009, p. 49).

Ele propõe ainda um questionamento sobre vontade de verdade, compreendida aqui como um instrumento produzido com fito de excluir todos os sujeitos que tentam recolocar uma verdade em questão. Tal vontade leva à perda do *caráter de acontecimento* inerente ao discurso e leva à soberania do significante, uma vez que ela pretende mascarar, pela interdição, a impossibilidade de alcançar uma verdade imutável e universal. Por outro lado, o questionar-se sobre a vontade de potência pode levar ao reconhecimento da rarefação do discurso, ao tratamento dos discursos como práticas descontínuas, que se cruzam por vezes, mas também se ignoram ou se excluem, a refletir sobre concepção do discurso como violência que fazemos às coisas, como uma prática que lhes impomos, em todo caso.

---

<sup>20</sup> O lúdico aqui remete às estratégias do jogo.

Considerando a complexidade do jogo discursivo das enunciações jurídicas, ratificamos o postulado de que é antes por meio da manipulação de sistema semiótico vigente, da construção de mecanismos do poder disciplinar, de políticas do dizer e de um forte controle na circulação do seu discurso que o monologismo jurídico consegue ocultar outras vozes presentes em seu dizer e estabelecer uma interlocução passiva (a réplica é uma encenação) em que ressoe apenas a voz do dominador. Conclui-se, desse modo, que uma voz monológica firme pressupõe um nós, independentemente de haver ou não consciência disso. A coletividade reforça, reproduz e sustenta a voz monológica do sistema jurídico. Propõe-se, no entanto, a tentativa de superação dessa perspectiva monológica, por meio do uso da teoria dialógica e polifônica, que abordaremos a partir de agora.

### **3 CONTRIBUIÇÃO DIALÓGICA E POLIFÔNICA AO DISCURSO DO DIREITO À LUZ DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM**

A teoria dialógica e polifônica de Mikhail Bakhtin sinaliza para uma reformulação de toda uma tradição científica que insiste em buscar, ora no objeto, ora no sujeito, uma única voz: a da verdade das coisas. Assim, tal teoria é uma tentativa de superação do paradigma monológico de mundo. Pela via bakhtiniana, o mundo estático dos monólogos conclusos e surdos é substituído por um universo dinâmico e em constante movimento.

O universo social, longe de ser uma realidade reificada, é concebido como um diálogo sem fim, no qual vozes do passado e do presente se interpenetram, produzindo ecos que se propagam em direção ao futuro. Viver, nessa perspectiva, é participar de um diálogo inacabado, em que o homem é interpelado ininterruptamente pela palavra. De outro modo, a palavra é a senha de acesso que permite ao homem participar da conferência universal da vida humana. No movimento de refração, a vida penetra na palavra, ensejando uma transmutação de ambas.

Tem-se, na nova moldura talhada por Bakhtin, a partir de partes de velhas quadraturas, a inconclusibilidade do homem, ou seja, a possibilidade de um *vir-a-ser* constante na/pela linguagem. Por sua vez, estar no mundo, para o autor, é estar na linguagem. Por meio de signos dados pelo *outro*, o homem toma consciência de si e do mundo.

Fugindo das essencialidades transcendentais e imutáveis, Bakhtin evidencia a impossibilidade do homem renunciar a linguagem, já que ela é sem exterior. A sua renúncia

implica, portanto, o abandono da própria condição de ser humano.<sup>21</sup> O homem-indivíduo é sempre impelido a compreender o *outro* e o mundo à sua volta, e a compreensão é permanentemente acompanhada por signos ideológicos. A necessidade de dirigir para o *outro* a compreensão revela, ainda, a interdependência do *eu* e *tu*. O *eu* não existe sem o *outro*, o qual, pela formação da subjetividade, traz dentro de si mesmo e exerce um complexo e intrínseco ativismo em relação ao si.

Nesse horizonte teórico, o sujeito torna-se um mosaico de vozes sociais construído nas relações comunicativas. Impende-se dizer que tal mosaico é vivo e multiforme, porque as suas partes, que formam o todo, estão em constante diálogo e movimento, assim como permitem, ao todo, a cada experiência enunciativa, uma reconfiguração constante, um lapidar sem fim da unidade humana.

Além disso, há uma reformulação, nesse quadro dialógico, da própria concepção tradicional da dialética. Diferentemente dos clássicos, a síntese não é o apagamento da voz de uma das partes, mas a combinação de vozes lá onde elas são confluentes, melhor dizendo, a síntese não é “a ideia como conclusão monológica, ainda que dialética, mas o acontecimento da interação de vozes” (BAKHTIN, 2010a, p. 200). A confluência não deve ser lida como uma simples justaposição de vozes diferentes, uma vez que subsiste uma complexa e silenciosa tensão, uma luta e um desejo de apagamento de uma em detrimento da outra, engendrados, em certa medida, pelo motor da contradição inerente aos fenômenos.

A afirmação de consciências dotadas de valores próprios indica que, na unidade discursiva, há sempre uma profusão de vozes. Tal fenômeno, denominado de polifonia,<sup>22</sup> é organizado pelos sujeitos da comunicação, porquanto eles impedem que as múltiplas vozes se transformem em uma vozearia, em um evento caótico. Seguindo essa lógica, a polifonia pode ser entendida como “a multiplicidade de vozes equipolentes, as quais expressam diferentes pontos de vista acerca de um mesmo assunto” (BAKHTIN, 2010b, p. 23). São consideradas equipolentes, uma vez que estabelecem com as outras vozes do discurso uma relação de absoluta igualdade como participantes de um grande diálogo inconcluso. Pode-se assegurar que tais vozes figuram uma multiplicidade de consciências e seus mundos, os quais se

---

<sup>21</sup> Orlandi (1999, p. 15), em consonância com Bakhtin explicita que não se pode alçar à posição de exterioridade para dizer da linguagem, pois nela se constitui o sujeito e, a partir dela, atribui-se sentidos. Tampouco é possível contornar a sua circularidade. É, portanto, a partir da metalinguagem que se funda todo dizer sobre a linguagem, já que estamos condenados “a usar a linguagem para falar da linguagem”.

<sup>22</sup> “Sob nossas palavras, outras palavras se dizem, que atrás da linearidade conforme ‘emissão por uma só voz’ se faz ouvir uma ‘polifonia’ e que ‘todo discurso quer se alinhar sobre os vários alcances de uma partição’, que o discurso é constitutivamente atravessado pelo ‘discurso do Outro’” (BRANDÃO, 2004, p. 67).

combinam em uma unidade de acontecimento e não são apenas objetos do discurso de sujeito-falante, mas também sujeitos de seus próprios discursos.

O projeto de democratização da interação de vozes plurissignificativas revela o fundamento do processo dialógico: cada sujeito-voz vive sempre na profundidade do discurso, uma polêmica velada com outras vozes, em um jogo de acabamento do *eu* pelo *outro*. Assim, a essência dialógica reside sempre em uma luta entre pontos de vistas e juízos de valor nos limites de duas consciências. A luta deixa suas cicatrizes no discurso. Por meio delas, é possível vislumbrar um entrecruzamento entre o mundo do *eu* e do *outro*. Significa dizer que a subjetividade é produto da alteridade. Ela é uma colcha de retalho de vários discursos apreendidos ao longo da interação social. Nesse sentido, ao enunciar, o sujeito projeta uma imagem de si e simultaneamente do *Outro* que o constitui. Melhor dizendo, no jogo da escritura, o *eu* tenta sobreviver ao monstro da heterogeneidade, erguendo muros, traçando fronteiras, impondo limites entre o si e o *Outro*.

Ainda, o reconhecimento de vozes presentes na unidade discursiva e o processo de identificação do sujeito por meio da tentativa de apagamento do *Outro* que o constitui indicam que o diálogo pressupõe que “toda compreensão é prenhe de resposta, e nessa ou naquela forma a gera obrigatoriamente: o ouvinte se torna falante” (id., 2010a, p. 271). Isso leva a considerar que o processo democrático de interação manifesta um outro princípio estruturante do diálogo: a necessidade da *alternância dos sujeitos do discurso*, condição constitutiva do sentido.

Ainda que as regras do jogo discursivo sejam extremamente rígidas e que o sujeito-falante assuma uma posição hierarquicamente superior em relação ao seu interlocutor, dada a ambivalência da linguagem, não se pode previamente atestar que o *outro* cederá às investidas. Não se pode predeterminar o indivíduo. Não há certezas quanto à subordinação dele ao plano do locutor, pois os sujeitos exercem mútua influência uns sobre os outros. No jogo da escritura, não é suficiente projetar uma imagem de si, é imprescindível que o locutor se desloque para o lugar da recepção, a fim de arquitetar as regras do seu jogo.

O deslocamento possibilita ao locutor perquirir sobre possíveis reações do seu interlocutor.<sup>23</sup> O sujeito-falante procura definir a interlocução de modo ativo, antecipa as suas respostas, lança mão de toda sorte de subterfúgio a fim de seduzir o *outro*. A seleção do

---

<sup>23</sup> “Ao falar, sempre levo em conta o fundo aperceptível da percepção de meu discurso pelo destinatário: até que ponto ele está a par da situação, dispõe de conhecimentos especiais de um dado campo cultural da comunicação; levo em conta as suas concepções, convicções, os seus preconceitos (do meu ponto de vista), as suas simpatias e antipatias – tudo isso irá determinar a ativa compreensão responsiva do meu enunciado por ele” (BAKHITIN, 2010a, 302).



código, do canal e a organização da mensagem levam sempre em consideração a vontade daquele que enuncia e a atitude responsiva do enunciatário. Tal atitude serve como parâmetro avaliativo, pois ela reflete e refrata, como em um espelho, a imagem percebida pelo enunciatário e a imagem projetada pelo enunciador.

No entanto, devido à contingência da linguagem e a fim de garantir um certo grau de estabilidade de coação dos sentidos, as instituições sociais também exercem um forte controle sobre o ritual discursivo, com a imposição de regras bem definidas. Dessa forma, a responsividade bakhtiniana é monitorada por meio da introdução de um sistema que qualifica os sujeitos falantes, estabelecendo condições para que sejam autorizados a falar. Ao qualificar os sujeitos do dizer, saber e poder passam a funcionar como o princípio de exclusão de certos sujeitos do âmbito discursivo. O Direito é a instituição social por excelência de coação dos sentidos. O princípio de exclusão é um elemento importante na constituição, validade e eficácia do discurso jurídico.

Nesse jogo de forças, que envolve poder e saber, o dialogismo e a polifonia bakhtinianos, em seu fluxo natural, reclamam a democratização dos espaços de interação, porque todo e qualquer sujeito pode vir a ser participante legítimo e importante para o acabamento do discurso do *outro*. Ainda, tais fenômenos devolvem ao homem o pleno Direito de se autorrepresentar nos espaços de interação social, assim como permitem compreender as engrenagens do dizer.

Uma releitura da teoria geral do Direito à luz da teoria polifônica bakhtiniana permite, em certa medida, retirar o Direito do âmbito de uma lógica racionalista e de um sistema fechado, onipotente, fortemente radicado no universo jurídico ainda hoje. Noutras palavras, é possível pensar o Direito como um fenômeno de linguagem, constituído de signos ideológicos e imerso em um complexo sistema discursivo.

Considerando isso, com a teoria dialógica e polifônica bakhtiniana, tem-se a possibilidade de situar o discurso jurídico em uma lógica da mundanidade, percebendo-o dentro de uma teia discursiva. Teia complexa, visto que envolve sujeitos assujeitados e interpelados ininterruptamente por um sistema ideológico, por um tempo e por um contexto histórico e imediato, os quais, merece informar, impulsionam formulações enunciativas. Em uma visão dialética, uma teia que ganha nuances diferentes a cada movimentação dos sujeitos dentro do sistema semiótico, já que estes não só o replicam, mas também o reelaboram e o modificam a partir de sua experiência.

Tenciona-se asseverar que o fundamento e a natureza do Direito são dialéticos e dialógicos, já que resultados de relações sociais. Sendo assim, pensando que toda atividade

humana é dirigida pelo e para *outro*, ou seja, obedecendo ao princípio da responsividade, o discurso jurídico já é uma resposta a um enunciado veiculado pela sociedade, ensejando, com isso, uma outra resposta de seus interlocutores.

Nesse horizonte teórico, basta introduzir, no discurso jurídico, os elementos essenciais de uma enunciação (sujeitos organizados e situados historicamente), para ver cair por terra todo edifício lógico racionalista, para perceber que mesmo em um discurso que se pretende imparcial, impessoal, monofônico e puro habitam outras vozes que se coadunam e se contrastam. Implica afirmar que, apesar do ritual fechado e das formas historicamente sedimentadas de manifestação do discurso jurídico, tem-se, em seu interior, um mosaico de vozes replicadas, seja quando tentam reproduzir o próprio sistema, seja quando, talvez de modo inconsciente ou não, lançam mão de outros sistemas ideológicos.

A reflexão que se faz diante disso é que o discurso jurídico elaborado e pensando sob uma base racionalista pode funcionar a partir de uma abstração científica, contudo, é incapaz de responder às problemáticas surgidas no contexto real de funcionamento. Portanto, as normas e os princípios que regem o discurso jurídico não são produtos de uma consciência pronta e acabada, desvinculada da realidade, mas sim de uma consciência inacabada, inconclusa constituída por signos ideológicos em uma inter-relação social.

Nessa perspectiva, o dialogismo bakhtiniano contribui para uma abertura do modelo fechado de interpretação dos enunciados jurídicos, por conseguinte, para um novo delineamento da racionalização do Direito. Primeiro, porque se percebe que a compreensão jurídica da realidade obedece à mesma lógica da compreensão humana, ainda que haja um esforço descomunal, em nome de um *logos* jurídico, para mascarar a realidade dialógica que envolve o processo de compreensão. A matriz dos sentidos dos fatos jurídicos é a mesma de todas as coisas: o discurso. Então, a abertura possibilita uma problematização em torno dos métodos de interpretação jurídicos, porque eles são resultados de ideologias, são discursos de poder em nome de um poder. Todos eles carregam uma história de dominação dos homens sobre seus pares. Trazem a ideia de que são métodos puros, infalíveis e eficazes, acima de qualquer suspeita, porque elaborados pela ciência jurídica. Tão eficazes que impedem a manifestação da parcialidade do sujeito e mantêm a ficção da segurança jurídica.

A cada aplicação dos métodos jurídicos, sejam eles literais, históricos, teleológicos e sistêmicos, há uma reprodução da ideia de que o discurso jurídico é a voz da lei ou da justiça, como se estas vozes tivessem existência fora de um sistema linguageiro. Nesse sentido, o dialogismo bakhtiniano permite pensar que o método mais apropriado para a compreensão dos fenômenos jurídicos é o dialético, porquanto este é capaz de apreender o fenômeno em

seu dinamismo, em um vir a ser infinito. Além disso, é um método que traz subjacente a ideia de que os sentidos das coisas são constructo dos homens em um jogo da linguagem. É um método aberto que se configura a partir da escuta do próprio fenômeno, haja vista que reconhece que o sentido jurídico não está na norma tampouco no sujeito que legisla, mas sim na interação de sujeitos em situação real de comunicação. Sem o comprometimento dos sujeitos da comunicação jurídica não se pode falar em sentido, mas em significado.

Segundo, porque o diálogo bakhtiniano insere o discurso jurídico na ordem da singularidade do acontecimento.<sup>24</sup> Implica dizer que toda tentativa de reproduzir mecanicamente o ritual rígido do discurso jurídico é também uma tentativa de subvertê-lo. Na lógica do acontecimento, o sentido nunca é o mesmo. Ele nasce e morre com a cena enunciativa que o gerou, porque o sentido é transitório, assim como acontecimento. De acordo com Bakhtin (2010a), este se desenvolve na fronteira entre duas consciências. Estas são abertas, uma vez que respondem às relações históricas e sociais. Estão em constante interação com outras consciências. A cada nova experiência, elas se modificam. Por sua vez, modificam o sentido das coisas. Sendo assim, a cada enunciação jurídica tem um novo acontecimento. Ademais, todos os ornamentos da cena enunciativa são possuídos por vozes sociais. Vozes estas que manifestam timbres diferentes a fim de responder às questões trazidas pelo acontecimento. Assim, a norma, com seu sentido previamente acabado, rende-se ao novo, é obrigada a se reformular, a se adequar, a evoluir continuamente nos limites do acontecimento.

Aceita-se, com o dialogismo bakhtiniano, a impossibilidade de um método que tente frear a atividade de interpretação jurídica, porque o sentido da norma é construído na situação concreta. O trabalho dos hermenutas jurídicos, em virtude disso, lembra o mito de Sísifo. Como a pedra que rola do alto do cume e obriga Sísifo a recolocá-la em seu lugar por toda a eternidade, eles também são movidos pelo desejo de completude e universalização do sentido, mas este não se deixa completar nem universalizar. O desejo de completude enseja sempre o seu contrário. Então, o discurso jurídico deve ser tratado como práticas descontínuas.

Outro ponto que merece ser destacado no tocante à inconclusibilidade do discurso jurídico é que o acabamento dele nunca é definitivo, nunca traz a última palavra. No seu interior, há sempre uma abertura, um problema mal resolvido, uma pergunta que insiste em

---

<sup>24</sup> “O acontecimento não é nem substância nem acidente, nem qualidade, nem processo; o acontecimento não é da ordem dos corpos. Entretanto, ele não é imaterial; é sempre no âmbito da materialidade que ele se efetiva, que é efeito; ele possui seu lugar e consiste na relação, coexistência, dispersão, recorte, acumulação, seleção de elementos materiais; não é o ato nem a propriedade de um corpo; produz-se como efeito de e em uma dispersão material” (FOUCAULT, 2009, p. 57-58).

ser respondida. A cada resposta, ele é inserido em uma cadeia de comunicação em que os participantes matizam com suas cores individuais o discurso do *Outro*.

A inconclusibilidade também leva a reconhecer que o *outro* não é um objeto que simplesmente orna o discurso jurídico. O outro não está sob o controle total, porque tem vida própria, movimenta-se segundo as regras do seu mundo. Não pode ser apreendido por completo, porque se revela a partir da assunção de um lugar no discurso. Impende dizer que ele se revela em parte. Esta, na ótica do espectador, se apresenta como todo, porém, não perde a identidade de parte. Se há um todo, este nunca é totalizante ou totalizador. Além disso, só se tem acesso à realidade em si por meio da linguagem. E esta não é capaz de apreender aquela, dada a complexidade que a constitui, na sua completude. Ainda, o discurso jurídico é inacabado, posto que, para apreciá-lo, o sujeito se desloca e assume um ponto de vista de si e do mundo. Nessa lógica, o acabamento absoluto, se é que existe, não pode ser alcançado.

Terceiro, porque a cadeia dialógica dos enunciados propicia um debate acerca do processo de produção, recepção e aplicação do discurso do Direito. Nesse contexto, contribui para uma (des)construção do modelo estático e polarizado do diálogo jurídico, o qual coisifica os sujeitos. Percebe-se que os papéis são fixos. As fronteiras de atuação são cuidadosamente estabelecidas, a fim de que um não ultrapasse as competências do *outro*. Desse modo, o quadro se organiza da seguinte maneira: em uma ponta, tem-se aquele que produz a lei (produtor institucionalizado), na ponta seguinte, aquele que decodifica ou interpreta (intérprete institucionalizado), em outra ponta, aquele que aplica (aplicadores autorizados), e na última ponta, o grupo social (intérpretes não autorizados) a que se destina o discurso. Embora exista uma vasta literatura no mundo jurídico discutindo o papel do intérprete-aplicador, influenciados, sobretudo por Hans Georg Gadamer, as práticas jurídicas, não raro, revelam-se como estanques. Ainda hoje há uma preocupação em separar as funções mesmo quando reunidas em um mesmo órgão, porque os papéis, na órbita jurídica, são essencializados. Observa-se, aliás, que cada papel conta com instituições próprias e rituais específicos. Os outros interlocutores que compõem o quadro funcionam, antes, como ornamentos, já que não há diálogo efetivo com as outras partes.

Com o dialogismo bakhtiniano, nota-se que a atividade de produção, recepção e aplicação é muito mais complexa. Em uma situação concreta, o sujeito se manifesta sempre a partir de seu duplo: aquele que produz é ao mesmo tempo intérprete-aplicador, haja vista que o diálogo real exige um deslocamento constante entre as instâncias de produção e recepção e aplicação. O dispositivo normativo produzido pelo legislador é resultado de uma interpretação da realidade jurídica, assim como a interpretação do jurista já é a (re)produção de uma norma.

Por conseguinte, a interpretação norma engendra a sua aplicação, uma vez que a atividade interpretativa se dá sempre a partir de uma situação real de comunicação.

Partindo desse ponto de vista, o quadro dialógico evidencia o imbricamento entre os papéis e a mobilidade das fronteiras de atuação. Aliado a isso, o intérprete não autorizado, por meio de práticas discursivas, também produz, interpreta e aplica as normas jurídicas nas suas experiências, ainda que elas não sejam institucionalmente válidas para fins de calibração do sistema.

O entendimento do processo leva a considerar que os papéis e as fronteiras são ideológicos. Por conseguinte, o discurso de que o jurista não inaugura uma nova norma ao interpretar ou de que só assume o papel de produtor apenas quando há omissão do legislador é uma falácia. No movimento dialético que constitui o processo de produção e circulação do discurso jurídico, todos os sujeitos (re)produzem normas, pois é desse modo que o discurso se torna uma prática regular. As resistências a isso não passam de apego a uma hermenêutica dogmática, fruto de uma desgastada filosofia da consciência.

Ademais, o reconhecimento da polifonia leva a considerar o discurso jurídico como essencialmente constituído por uma multiplicidade de vozes. Ele é orquestrado pelo intérprete do Direito a partir das vozes da lei, da doutrina, dos costumes, de valores sociais, de pontos de vista individuais, visões de mundo e juízos de valor de cada participante da cena jurídica, sendo que tais vozes trazem imbricadas ecos de outras vozes e de outros espaços discursivos. Isso transporta o discurso jurídico para além dos limites de uma vontade individual e da síntese da homofonia. Sendo assim, o fenômeno polifônico contribui para o entendimento de que as interpretações dos fatos da realidade e as decisões jurídicas não são produtos de um ato volitivo individual ou da prevalência de uma consciência jurídica superior que tudo pensa e consegue projetar o *outro* no discurso como uma coisa, como algo acabado, porque os sujeitos, envolvidos na comunicação jurídica, têm o direito pleno de se representar e de serem representados como consciências vivas, dotados da capacidade de responder ativamente às provocações dos seus interlocutores.

As sínteses jurídicas ou respostas jurídicas não são, tampouco, resultados de enlaces lógicos. Dentro de cadeia discursiva, são a combinação de várias posições ideológicas e pontos de vistas independentes. São respostas, que, dada a abertura discursiva, ensejam a formulação de outras respostas. Portanto, pela polifonia, o discurso jurídico precisa restituir ao sujeito o direito natural, irrenunciável e legítimo de falar e de ser ouvido, de fazer ressoar a sua voz no conjunto de vozes plurissignificativas, já que disso depende a sua significação. É a resposta do outro, seja a do intérprete institucional seja a da comunidade jurídica como um

todo, que possibilita restaurar no discurso jurídico o seu caráter de acontecimento. Enquanto acontecimento, o sentido dos preceitos jurídicos não está pronto e acabado. Em um estado de abstração total, sem a presença da intersubjetividade, eles são vazios de sentido. O seu sentido é construído, reforçado e modificado na situação concreta e real. Implica dizer que a comunicação jurídica, em seu cerne, obedece às mesmas regras da comunicação da vida cotidiana, com as mesmas incertezas e opacidades.

Nesse sentido, é perigoso falar em uma pura aplicação do Direito ao caso concreto, porque pode-se cair na anedota dos processos automáticos, por consequência, reproduzir o discurso de que o sujeito é um mero aplicador do Direito. A realização de atos jurídicos é muito mais complexa. Primeiro, porque o Direito e o caso concreto não são dados objetivos, são fenômenos compreensivos. Para compreendê-los, o sujeito se distancia, ou seja, se coloca no excedente de visão. Ao colocar-se no alto, ele busca dar uma unidade, ainda que precária, dar sentido para aquilo que assalta a sua consciência. No processo de compreensão, ele é obrigado a assumir uma posição ideológica, um ponto de vista e a imprimir um juízo de valor ao fenômeno apreciado. Ao assumir um lugar no discurso, projeta uma imagem de si e diálogo com outras vozes presentes nos fenômenos. O distanciamento não implica imparcialidade. A imparcialidade jurídica é, na verdade, uma ficção. Não é possível sair do círculo.

Segundo, porque ato de aplicar não é tão lógico quanto parece. Ele exige um cruzamento de mundos e de consciências inacabadas, ou seja, exige uma atitude ativa responsiva, um movimento dialógico de pergunta-reposta por parte dos envolvidos. A aplicação, portanto, pressupõe um jogo da escritura, em que atuam forças contrárias e sujeitos embebidos pelo poder e pelo desejo de exercer o domínio sobre o *outro*. Diante disso, a compreensão jurídica responde a uma formação discursiva. Esta, por sua vez, decorre de uma formação ideológica. Tais formações direcionam o dizer do profissional do Direito. Porém o seu dizer é reelaborado constantemente por conta das novas questões trazidas pelas partes, interlocutores imediatos. As partes também formulam e se projetam em seu dizer a fim de levar o sujeito do excedente de visão (profissional) a dar um acabamento que ratifique o seu jogo. Contudo, a ratificação não anula as vozes presentes no processo de aplicação. Em uma ótica polifônica, ao compreender o Direito, o profissional orchestra e combina várias vontades individuais em unidade discursiva. Promove a interação de vozes independentes, porque lida com sujeitos e não marionetes. Embora o controle perpetrado pelas interdições e pelos ritos seja uma forma de converter essas vozes em ventríloquos.

O profissional do Direito, quando provocado, por uma situação concreta, a formular um enunciado como uma resposta aos conflitos sociais, coloca-se no excedente de visão. É a partir dele que o sujeito é projetado pela linguagem para fora da situação, a fim de tomar consciência dela. No entanto, o sujeito não consegue compreender a situação concreta como todo. Daí, ele recorta parte do todo. O recorte não é aleatório. Ele responde à visão de mundo e de si e ao seu conjunto de valores que considera significativos. Quer-se dizer que ele assume uma posição ideológica dentro do discurso jurídico. O recorte, a posição e os valores estarão marcados no seu discurso, pois eles que criam uma imagem do sujeito que fala. Embora a aspepsia da dogmática e da técnica lhe orientem a apagar essas marcas.

Do excedente, o sujeito analisa e tenta dar um fechamento para os interlocutores. Como o discurso é aberto, ou seja, não tem uma significação prévia, a interlocução (que tem vida própria, é independente) também faz o seu recorte, ou seja, o excedente de visão não é um privilégio exclusivo do profissional do Direito. Ao apresentar seus recortes da situação jurídica concreta para o profissional de Direito, este exerce o papel de organizá-los em unidade significativa. Portanto, a ciência do Direito deve refletir sobre questões extremamente delicadas, tais como a imparcialidade e o monologismo. Em síntese, é preciso exercício de alteridade e pluralidade para refletir sobre os processos ideológicos de controle, silenciamento, exclusão e interdição no âmbito da dogmática jurídica.

A grande contribuição do dialogismo e da polifonia, diante disso, para o discurso do Direito é a proposta de uma abertura na cercania blindada em nome de uma segurança jurídica. A abertura deve possibilitar o reconhecimento da pluralidade de consciências e a democratização do espaço de interação, para que o seu interlocutor possa assumir uma postura ativa responsiva. Cada elemento da arquitetura do discurso jurídico deve ser tomado como um ponto de vista da refração de forças sociais vivas, um cristal artificial cujas facetas foram construídas e modeladas a fim de refratar determinados raios de avaliações sociais e refutá-las sob um determinado ângulo. A abertura precisa ser real.

#### **4 CONCLUSÃO**

Do excedente de visão assumido nesse estudo, foi possível vislumbrar que a história da racionalização do discurso jurídico coincide com a história do próprio homem, ou seja, ela passa a existir entre os indivíduos quando eles agem juntos. Na tentativa de dominar e conhecer o mundo e controlar o comportamento da comunidade, o homem, por ser dotado da capacidade humana de discursar e agir, foi construindo uma história da realidade circundante

e de si pela linguagem, dando-lhes unidade, forma e colorido. E essa unidade, forma e colorido tornaram-se, por uma interpelação ideológica, a verdade sobre as coisas. Nesse programa de humanização e (des)velamento do mundo pela escritura, a racionalidade jurídica foi inscrita, reescrita e delineada diversas vezes na ordem das coisas como um signo ideológico representativo e legítimo da ordem e do poder.

No decorrer do desenvolvimento da humanidade, a razão jurídica, muitas vezes confundida com a própria razão humana, ganhou nuances discursivas diferentes a fim de atender às necessidades dos indivíduos, contudo remanesceu fortemente radicada, como um núcleo duro, a ideia de ordem e de poder. Cabe destacar, uma ordem que identifica o homem pela classe social e um poder, enquanto elemento inerente à natureza das relações humanas, que, não raro, devido à contradição que o constitui, já que estabelece relação de união e de dominação, é deformado, deturpado pelos grupos dominantes, ou seja, torna-se sinônimo de força e de tirania.

Assim, seguindo um fluxo contrário à sua natureza dialética, a racionalidade discursiva do Direito se constitui e age em nome de um poder empregado para velar intenções, violar e destruir relações e novas realidades. Ela atua como elemento ideológico na manutenção do espaço de aparência de verdade entre homens que enunciam e que agem.

Enquanto discurso de ordem e poder, a razão jurídica não existe por si só. Tem um espantoso grau de dependência de fatores materiais. Ela depende de um acordo de cooperação frágil e temporário de muitas vontades e de uma estrutura gregária que insista em reafirmar a presença de um estado de coisas e de um poder na sua ausência. Sua materialização depende, portanto, de uma organização política e social. Na estrutura da organização da sociedade, condicionada pelo movimento dialético de unidade/diversidade, ela ocupa um lugar privilegiado da homogeneização. Em afirmação a uma política homogeneizante, de proibição do livre acesso ao poder e de mascaramento das diversas vozes legítimas presentes na realidade, cria dispositivos de silenciamento dos corpos, como os interditos, a censura e a exclusão violenta e sutil, por meio da qualificação e da legitimação de determinados sujeitos do discurso.

Dado o caráter material da racionalidade do discurso jurídico, esta tem um projeto arquitetônico e de representação próprios, que envolve um conjunto de signos ideológicos e uma série de mecanismos disciplinadores e de instituições com uma impactante força, capaz de, silenciosamente, infiltrar-se na cadeia discursiva da comunicação cotidiana, de marcar, classificar e individualizar os corpos dos indivíduos, de assujeitá-los e obrigá-los, por meio de uma interpelação ideológica, a repetir e anunciar, em uma escala sem precedentes, a sua



estrutura e de consubstanciar discursos de verdade propalados pela Filosofia, pela Ciência e até mesmo pela crítica.

A ficção do monologismo presente no discurso jurídico é produto do processo longo e tortuoso de racionalização do Direito, que cria as suas manobras no interior dos discursos e das práticas jurídicas, com o objetivo de esconder a sua própria materialidade. Assim, a circulação de um discurso jurídico monofônico, primeiro em nome de uma filosofia do sujeito fundante, propiciou a instauração de um universo jurídico que conspira a favor de uma verdade da lei, imune às relações sociais e de poder e inscrita na consciência do legislador, considerada esta imutável e perfeita.

Depois em nome de uma ciência positivista e do experimentalismo, o Direito institui como a voz fundante de seu discurso a própria lei, obra de conhecimento puro, de uma razão universal e imutável, que perpassa, dirige e concomitantemente transcende a própria experiência humana. Com base nessa única voz constitutiva da verdade da lei, uma série de artefatos foi criada a fim de ratificar um monologismo do mundo jurídico. Monologismo que remanesce, em um movimento circular e descontínuo, por meio dos métodos de interpretação, da codificação e de toda uma prática discursiva, apesar das grandes revoluções no quadro semiótico da realidade. Não raro, os profissionais do Direito buscam resolver os problemas de compreensão da norma, por meio de técnicas que permitem adentrar no interior da consciência do legislador e extrair de uma ordem linguística e gramatical o sentido pronto e acabado por uma razão normativa universal.

Partindo do pressuposto de que a racionalização jurídica é tecida pelos homens na/pela linguagem, a introdução do debate acerca do dialogismo e da polifonia jurídicos possibilita pensar em fenômenos que, embora sempre presentes no Direito, foram ocultados em nome de uma estrutura de poder e manutenção de uma ordem monológica. O matiz dialógico que se pretende realçar, no discurso jurídico, portanto, é o de natureza material e descontínua, ou seja, o seu caráter de acontecimento. Não se quer negar que o Direito é um fenômeno por excelência, no jogo das forças centrípetas e centrífugas, gregário. No entanto, ele é também o seu contrário, é a própria dispersão, porque inserido no conjunto de práticas humanas.

Nesse sentido, o Direito é um enunciado que traz subjacente a inquietude do sujeito, que se forja no seu próprio assujeitamento e o potencial de vir a ser constante, uma vez que se significa e é significado em uma situação concreta de interação social. Enunciado entrecortado pelo diálogo do tempo passado, presente e futuro. Portanto, um enunciado inconcluso e inacabado, porque em contínuo processo de responsividade. O reconhecimento de um diálogo infinito no interior do discurso jurídico retira o Direito da transcendentalidade,

o transporta para o intercâmbio verbal, para a cadeia da comunicação discursiva, para vida concreta e para o respeito aos valores da pluralidade de consciências.

Além disso, o matiz polifônico evidencia que o Direito é uma síntese de vozes plurivalentes. A presença de vozes contrárias e equipolentes no discurso jurídico permite problematizar a tendência reificante das práticas jurídicas. Práticas que, com um ritualismo fechado, persistem, por meio da coisificação das consciências, em impedir a realização efetiva de um Direito pleno de resposta, já que é com palavras e atos que o homem se insere no mundo humano. Nesse caso, a polifonia enseja um movimento de democratização do espaço de interação das vozes presentes na sociedade e fomenta uma abertura real no discurso jurídico, porquanto é visível o descompasso entre o discurso assumido pelo Direito na contemporaneidade e suas ações. Com isso, o debate sobre o dialogismo e a polifonia constitutivos dos fenômenos do Direito é uma tentativa de reescrever a história da racionalização do discurso jurídico, de humanizá-la, de reestruturá-la em uma ordem mais justa das coisas e reinscrevê-lo como representante legítimo de poder integrador da pluralidade de vozes.

## REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail. *Estética da Criação Verbal*. Trad. de Paulo Bezerra. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010a.

\_\_\_\_\_. *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1992.

\_\_\_\_\_. *Problemas da poética de Dostoiévski*. Trad. Paulo Bezerra. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010b.

BRANDÃO, Helena Nagamine. *Introdução à análise do discurso*. 2. ed. Campinas: Unicamp, 2004.

BARTHES, Roland. *Aula*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Cultrix, 2007.

CARNEIRO, Walber Araújo. *Hermenêutica jurídica heterorreflexiva: uma teoria dialógica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Ideologia Alemã*. Trad. de Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. Trad. Manuel Andrade. São Paulo: Saraiva, 1934.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural no College de France*. Pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Loyola, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. de Alex Marins. São Paulo: Martins Claret, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 6. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2007.

\_\_\_\_\_. *Discurso e Leitura*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

ROSÁRIO, Luana. O logocentrismo da representação do Mundo. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, v. 12, n. 23, p. 159-169, 2012.

PECHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Trad. Eni P. Orlandi et ali. Campinas: Editora da Unicamp, 1988.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Metodologia Jurídica*. Buenos Aires: De Palma, 1994.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*. Trad. de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.